



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600140-88.2020.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

JUIZ: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERENTE: JOSE DE ASSIS BARROSO, RENASCE A ESPERANÇA DO POVO 51-PATRIOTA / 12-PDT, PARTIDO PATRIOTA - PATRI DE MONTE NEGRO/RO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE MONTE NEGRO/RO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - OAB/RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - OAB/RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA - OAB/RO3390, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - OAB/RO4319

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO MONTE NEGRO PARA TODOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE MONTE NEGRO/RO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - OAB/RO5178000-A, RODRIGO REIS RIBEIRO - OAB/RO1659

SENTENÇA

Vistos, etc.

A COLIGALÃO MONTE NEGRO PARA TODOS e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD ajuizaram ações de impugnação ao registro da candidatura de JOSÉ DE ASSIS BARROSO, todos qualificados nos autos.

As razões são singulares. Afirmam, em síntese, que em atendimento à exigência condita no art. 11, §10, da Lei n. 9.504/97, constataram a existência de condenação criminal do impugnado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei Federal n. 8.137/90, espécie do gênero crime contra a administração pública, processada através dos autos de n. 0006567-96.2003.4.01.4100 e que ensejou a execução de pena de n. 014083.12.2012.8.22.0002, com punibilidade extinta em 21/05/2015.

Dessa forma, citando julgados do TSE, aduzem que ele estaria inelegível por 08 anos após o cumprimento da pena, razão pela qual requereram o indeferimento do registro de candidatura do impugnado.

Citado, o impugnado apresentou defesas, alegando, em cada uma delas, a improcedência das impugnações, pois não só já houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 21/05/2015, como a condenação não constitui causa de inelegibilidade constante no rol taxativo da LC n. 64/1990, que não pode ser interpretado extensivamente com a inclusão de crimes não elencados, razão pela qual, citando julgamento anterior de fato semelhante (247-652.2012.622.0025 e 246-80.2012.6.22.0025), requereu o deferimento do seu registro de candidatura.

As contestações foram instruídas com documentos.

O depoimento pessoal do impugnado foi indeferido, por se tratar de matéria unicamente de direito (ID 13434193).

Instado, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer em que requereu a improcedência das impugnações e o deferimento do requerimento de registro de candidatura,



postulado por José de Assis Barroso, entendendo não mais haver causa de suspensão de direitos políticos ou estar presente causa de inelegibilidade, já que o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com punibilidade extinta em 2015, não é alcançada pelo rol taxativo da LC 64/90.

A Escrivania prestou informações nos IDs 15314278 e 15570333.

Vieram os autos conclusos para sentença em 14/10/2020.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Em uma análise técnico-processual, verifico que há matéria de ordem pública que deve ser conhecida, de ofício, preambularmente.

Para as eleições em curso, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, que impugnou a candidatura em análise, formou a Coligação “*Juntos Pelo Progresso*” com a agremiação Movimento Democrático Brasileiro – MDB (DRAP de n. 0600185-92.2020.6.22.0025).

A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido coligado carece de legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral.

Assim, reconheço a sua ilegitimidade ativa para propor a ação de impugnação ao registro de candidatura de ID N. 11686293, a qual, pela importância dos fatos delineados, a conheço como notícia de ilegitimidade.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do eg. TSE:

[...] Registro de candidatura. Vereador. [...] Ilegitimidade de partido político coligado. [...] ainda que declarada a ilegitimidade ativa ad causam de partido político coligado para atuar isoladamente, a impugnação pode ser conhecida como notícia de inelegibilidade. [...] (Ac. de 1º.12.2016 no REspe nº 21767, rel. Min. Luciana Lóssio)

Quanto o prazo para juntada de certidões requerido pelo impugnado de ID 14314695 - Pág. 1, tenho controvérsia instaurada nos autos, desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já apresentados pelas partes, consoante o disposto no art. 5º, caput, da LC 64/1990 c/c art. 42 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e, tampouco, vícios ou irregularidades que maculem o processo, passo ao julgamento do *meritum causae*.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação de impugnação ao registro de candidatura – AIRC e notícia de inelegibilidade de José de Assis Barroso, pré-candidato a Prefeito do Município de Monte Negro/RO.

O art. 46 da Resolução TSE n. 23.609/19, reproduzindo o art. 7º, parágrafo único da Lei Complementar nº 64/90, dispõe que “*o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento*”.

Além de estar livre para apreciar todas as provas e circunstâncias constantes nos autos, o juiz deve atentar-se para o impacto social de sua decisão e a satisfação do bem comum, vez que o processo eleitoral visa escolher representantes políticos que irão atuar para toda a comunidade e não apenas para aqueles que os elegeram. Exatamente por isso, o art. 5º da LINDB, aplicável ao caso, dispõe que “*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”.

Portanto, o julgamento desse feito será feito conforme a livre apreciação das provas e os fins sociais a que a lei se dirige, que no fundo é o bem comum de toda a comunidade de Monte Negro/RO, onde o pré-candidato impugnado pretende se candidatar.

Pois bem.

O processo eleitoral brasileiro determina que o pretendente a cargo eletivo deverá preencher as **condições de elegibilidade** e não incorra em **situações de inelegibilidade** para que seja considerado candidato e possa disputar o pleito.

Conforme a lição do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves:



...não se confundem, pressupostos de elegibilidades e de inelegibilidades, embora a ausência de qualquer ou a incidência de qualquer destas, impeça alguém de poder candidatar-se a eleição... Pressuposto de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer às eleições, tais como:

Estar no gozo dos direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a partido político, ter sido escolhido como candidato do partido a que se acha filiado, haver sido registrado pela Justiça Eleitoral como candidato por esse partido.

Já as inelegibilidades são impedimentos que se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhes obstam concorrer a eleição ou se superveniente ao registro ou se de natureza constitucional, servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito... para que alguém possa ser eleito precisa preencher pressupostos (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisitos negativos).

Quem não reunir essas duas espécies de requisitos não pode concorrer a cargo eletivo.

A CRFB dispõe em seu artigo 14, § 9º que “*lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”.

A inelegibilidade aqui tratada se subsume à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

e) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

A inelegibilidade sobredita incide desde a condenação, seja ela prolatada por órgão judicial colegiado ou por decisão transitada em julgado, até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena.

Na hipótese, conforme Certidão 754/2020 (ID 6256088 - Pág. 1), o pré-candidato foi condenado no processo nº 0006567-96.2003.4.01.4100, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Porto Velho, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

A referida condenação é incontroversa, inclusive; e a extinção da punibilidade, decorrente do cumprimento da pena pelo candidato, ocorreu em 21/05/2015 (ID 11373706 - Pág.



8).

O ponto nodal do qual se batem as partes, reside em saber se os crimes contra a ordem tributária se inserem dentre os crimes contra a administração pública para efeito da incidência da causa de inelegibilidade em análise.

A resposta é **SIM, os crimes contra a ordem tributária constituem uma espécie de crime contra a Administração Pública, na medida em que existe conexão entre os bens jurídicos tutelados nos dispositivos legais que preveem estes delitos.**

De acordo com o que já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime – art. 1º, I, e, da LC 64/90 – deve levar em conta o bem jurídico protegido, sendo irrelevante a topografia (locus) do tipo no Código Penal ou em legislação esparsa” (REspe 145-94/SC, redator para acórdão Min. Herman Benjamin, DJE de 02/08/2018).

A propósito, em caso semelhante ao dos autos, o referido Tribunal ainda assentou que “**para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I, II, da Lei nº 8.137/90...**” [(RO 0600692-78/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11/12/2018) grifo e destaque nosso].

A tese de que a infração penal constante nos antecedentes criminais do candidato (ID 6256088 - Pág. 1) não consta no rol taxativo da Lei de Inelegibilidade (LC, 64/90, art. 1º, I, “e”), não prospera conforme se denota nos julgamentos ocorridos no TSE desde 2006 (*Vide o Ac. de 23/11/2006 no RO no 1.284, rel. Min. Cezar Peluso; e Ac. de 14/02/2013, no AgR-REspe. nº 9677, rel. Min. Henrique Neves*).

Sobre esse tema, cito ainda a perspicaz análise de Rodrigo Lopez Zílio:

É impossível ao legislador prever exaustivamente todos os crimes em espécie que configuram a hipótese da alínea “e”, sendo lícita a técnica legislativa de se restringir apenas a definir as categorias de crimes que importam nessa inelegibilidade. [(Direito eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 222) destaque nosso]

Em 2016, o TSE consolidou por várias eleições seguidas e composições variadas, a sua posição sobre o tema, com o seguinte julgamento:

Eleições 2016. Registro de candidatura indeferido. Cargo. Vereador. Decisum não infirmado. Manutenção dos seus fundamentos. Decisão monocrática proferida pelo relator com base em súmula e jurisprudência deste tribunal. Art. 36, § 6º, RITSE. Alegado cerceamento de defesa. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula nº 24 do TSE. Condenação pela prática de crime contra a ordem tributária. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90. Configuração. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. 1. A causa restritiva ao ius honorum, insculpida no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, in concreto, a prática de ilícito penal atentatório à ordem tributária, a qual incide desde a condenação até o decurso de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena. 2. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da lei complementar nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 3. In casu, a controvérsia ventilada pelo recorrente cinge-se em saber se os crimes contra a ordem tributária, qualificados como crimes contra a



administração pública, consubstanciam hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, e, da lei de inelegibilidades. Verifico, nesse diapasão, que é incontroverso o fato de pesar, sobre o recorrente, condenação por prática de crime tipificado na lei nº 8.137/1990 [...] (TSE - RESPE: 40650 BAYEUX - PB, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

Neste julgamento, inclusive, o Rel. Min. Luiz Fux, reproduz o que qualificou como “irretocável” a análise da corte regional que reconheceu a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei de Inelegibilidade a despeito dos crimes previstos na Lei 8.137/1990, que pela pertinência, também trago à colação:

... é sabido que os crimes contra a Administração Pública não se resumem aqueles insertos no Título XI do Código Penal Brasileiro.

Importante frisar que, a prática de crimes contra a ordem tributária é extremamente danosa à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade como um todo. Aferir este dano não é tarefa que exige muita imaginação, pois a falta de arrecadação de tributos ou o pagamento fraudulento destes gera um déficit de receita para o orçamento público, precarizando serviços essenciais indisponíveis (como saúde, educação, segurança) e atingindo um número indeterminado de indivíduos.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a orientação de que os atos atentatórios da ordem tributária têm como sujeito passivo igualmente a Administração Pública, ante a identidade na ofensividade dos bens jurídicos tutelados, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no artigo 10, inciso 1, alínea 'e', item '1', da LC n. 64/1990. [(TER-PB-RE 40650 Bayeux – PB, Relator: Maria Graças Moraes Guedes, Data do Julgamento: 16/09/2016. Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Volume 12:22, Data 16/09/2016) grifo e destaque nosso]

E, registre-se, não se está, com isso, empregando uma interpretação extensiva à uma norma restritiva de direitos, mas, ao avesso, o intuito é de buscar a apropriada equivalência e amplitude dos termos utilizados pelo nosso legislador.

Nesse sentido, **válido salientar que em recentíssimo julgamento, a atual composição do TSE, à unanimidade**, decidiu:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. PRÁTICA DE DELITO CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ESPÉCIE DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto em face de decisum monocrático em que se manteve aresto unânime do TRE/RJ no sentido do indeferimento do registro de candidatura do agravante – terceiro lugar no pleito majoritário de Silva Jardim/RJ na nova eleição realizada por força do art. 224 do Código Eleitoral – porquanto presente a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. 2. Nos termos do referido dispositivo, é inelegível quem for condenado “em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”, por crime contra a economia popular. 3. Na espécie, é incontroverso que o candidato ostenta condenação com trânsito em julgado pela prática de crime contra a relação de consumo devido à venda de mercadorias em



condições impróprias para uso (art. 7º, IX, da Lei 8.137/90). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime deve levar em conta o bem jurídico protegido, independentemente do diploma legal em que o tipo se encontra previsto. 5. Os delitos da Lei 8.137/90 foram construídos a partir dos dispositivos da Lei 1.521/51 e seu objeto jurídico define-se por um critério de especialidade em relação aos últimos. Desse modo, são aptos a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. Precedentes. 6. **Não há falar em interpretação extensiva de causa de inelegibilidade (prática vedada pela jurisprudência desta Corte), mas apenas de enquadramento legal de crime cuja ofensividade é capaz de gerar empecilho à capacidade eleitoral passiva.** 7. Agravo interno a que se nega provimento. [(TSE - RESPE: 06000349320206190063 SILVA JARDIM - RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: **25/06/2020**, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020) grifo nosso]

Importante também a lição de Pedro Roberto Decomain:

A referida causa de inelegibilidade atinge as pessoas condenadas por sentença transitada em julgado, por quaisquer crimes que atinjam os bens jurídicos elencados no dispositivo. Quando a norma se refere, por exemplo, a crimes contra a administração pública, não se restringe àqueles como tais definidos pelo Código Penal. Nessa categoria (como nas demais previstas no dispositivo), incluem-se quaisquer crimes que ofendam a administração pública. Apenas para permanecer neste exemplo, também os crimes contra a ordem tributária, por ofenderem a administração pública (e marcadamente o patrimônio público, pela diminuição de receitas tributárias), acarretam, para seus autores, a inelegibilidade mencionada neste dispositivo. (Inelegibilidade por condenação criminal – lei complementar 64/90, art. 1º, I, “e”. Disponível http://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/inelegibilidade-por-condenacao-criminal-lei-complementar-n-6490-art-1o-i-e/indexd9cc.html?no_cache=1&cHash=887acc7ecf9c3b3ac7b0e558efac113. Acesso em 16/10/2020)

O respeitável precedente de nossa Corte Eleitoral, citado pelo impugnado (Acórdão TRE/RO n. 1102, de 30 de setembro de 2016. Recurso Eleitoral N. 293-87.2016.6.22.0001), acaba por não encontrar eco no entendimento do TSE, que, registre-se, não foi instado a reavaliar o referido caso.

Lado outro, na cultura de precedentes inaugurada com a vigência do CPC de 2015, visando uniformizar a jurisprudência, outros Tribunais Regionais Eleitorais já vêm decidindo conforme o eg. TSE. Cito alguns, em não exauriente pesquisa:

EMENTA ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINIARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO. MÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBSUNÇÃO AO ITEM 1 DA ALÍNEA “E” DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As preliminares de inconstitucionalidade da alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 por excesso de sanção de inelegibilidade, pela utilização da expressão “proferida por órgão colegiado” em discordância com o princípio da presunção de inocência e em razão de sua retroatividade foram enfrentadas e rejeitadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30, de relatoria do Min. Luiz Fux, cujos efeitos vinculam todos os órgãos do



Poder Judiciário na forma do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99. 2. Para fins de inelegibilidade são entendidos como crimes contra a Administração Pública todos os crimes que ofendam a Administração Pública, aqui incluídos os **crimes contra a Ordem Tributária previstos na Lei nº 8.137/90**, ainda que não estejam previstos no Título específico do Código Penal. 3. Presente causa de inelegibilidade em desfavor do candidato deve ser mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura. 4. Recurso conhecido e desprovido. (**TRE-PR - RE: 13229 NOVA ESPERANÇA - PR**, Relator: IVO FACCENDA, **Data de Julgamento: 22/09/2016**, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2016)

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", n. 1, da LC n. 64/90, em razão de condenação transitada em julgado pela prática do **delito previsto no art. 1º, inc. II, 2ª parte, da Lei n. 8.137/90 é crime tributário**. A alegação de que a infração penal em questão não consta no rol taxativo da citada alínea "e" não prospera. As hipóteses de crimes arrolados no dispositivo são definidas pelo gênero delituoso, cujas espécies devem ser buscadas não apenas pelo nomen iuris atribuído pela Lei Penal, mas tendo-se em conta uma visão total da legislação criminal extravagante e de seus bens jurídicos tutelados. Neste mesmo sentido já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral. Quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, há entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo. A contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade é feita a partir da extinção da punibilidade, a qual se deu 16.01.14, restando o recorrente inelegível até 16.01.2022. Manutenção da sentença. Indeferimento do registro de candidatura. Provimento negado. (**TRE-RS - RE: 35096 TRAMANDAÍ - RS**, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, **Data de Julgamento: 23/09/2016**, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2016)

Recurso Eleitoral nº 17-83.2016.6.13.0073 Zona Eleitoral: 73ª, de Carlos Chagas Recorrente: Evanildo Ferreira Freire Recorrido: Ministério Público Eleitoral Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto ACÓRDÃO Recurso Eleitoral. Pedido de Afastamento de inelegibilidade. Indeferido. Anotação de inelegibilidade com base no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, em decorrência de condenação pelo crime previsto no art. 7º, inciso IX, da **Lei n.º 8137/90**. Crime contra as relações de consumo. Decisão transitada em julgado em 9/8/2007. Pedido de afastamento da inelegibilidade e regularização de situação eleitoral, para fins de expedição de certidão de quitação eleitoral. Alegação de indevida anotação de inelegibilidade. Defesa de prazo da restrição por três (3) anos, de que o delito não está incluído no rol do art. 1º da LC 135/90 e, ao final, de que a infração cometida é crime de menor potencial ofensivo. Pedido Indeferido. Recurso a que se NEGA provimento, para manter a decisão recorrida, bem como a anotação de inelegibilidade no histórico do eleitor pelo período de oito (8) anos. (**TRE-MG - RE: 1783 CARLOS CHAGAS - MG**, Relator: VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, **Data de Julgamento: 02/08/2016**, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/08/2016)

PETIÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2016. RESTABELECIMENTO DE CAPACIDADE



POLÍTICA PASSIVA. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, I e II DA LEI Nº 8.137/90. INELEGIBILIDADE ART. 1º, I, e, DA LC 64/90. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE APLICAÇÃO RETROATIVA. CABIMENTO. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. 1. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei. 2. É de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriores previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos - se ainda em curso - ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo. 3. A imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem, pois, o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações, assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena. 4. Recurso desprovido. (TRE-PA - RE: 30019 TAILÂNDIA - PA, Relator: ALTEMAR DA SILVA PAES, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 08/05/2019, Página 3)

ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DE 2º GRAU. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E', ITEM 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. 1. O Impugnado foi condenado nos autos do processo nº 0009927-73.2013.4.02.5001, que tramitou regularmente perante a 1ª Vara Federal Criminal de Vitória, pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. "Importante frisar que a prática de crimes contra a ordem tributária é extremamente danosa à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade como um todo. Aferir este dano não é tarefa que exige muita imaginação, pois a falta de arrecadação de tributos ou o pagamento fraudulento destes gera um déficit de receita para o orçamento público, precarizando serviços essenciais indisponíveis (como saúde, educação, segurança) e atingindo um número indeterminado de indivíduos. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a orientação de que os atos atentatórios da ordem tributária têm como sujeito passivo igualmente a Administração Pública, ante a identidade na ofensividade dos bens jurídicos tutelados, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item '1', da LC n. 64/1990". [...] 8. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 40650, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016) 3. A decisão colegiada do TRF 2ª Região que confirmou a sentença de 1ª instância foi publicada em 12.09.2018, partindo dessa data o início da vigência da inelegibilidade destacada. 4. Segundo a jurisprudência do TSE, para que incida a causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, basta que haja condenação criminal emanada de órgão judicial colegiado, não suspendendo a inelegibilidade a oposição de Embargos Declaratórios àquela decisão, ainda que pendentes de julgamento (Recurso Especial Eleitoral nº 5217, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de



justiça eletrônico, Tomo 116, Data 16/06/2017, Página 22). 5. Incide ao caso a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, desde a publicação do Acórdão, em 12.09.2018, até o prazo de oito anos, após o cumprimento ou extinção da pena. 6. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura indeferido. 7. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, que disciplinam a concessão de tutela provisória de urgência, aplicável supletivamente ao processo eleitoral, por força dos artigos 15 do CPC e 14 da Resolução TSE n.º 23.478/2016. Indeferimento do pedido de tutela provisória. (TRE-ES - RCAND: 060029275 VITÓRIA - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 17/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2018)

A jurisprudência e doutrina eleitoral citada sinalizam não haver dúvida de que os crimes contra a ordem tributária são espécies de crimes contra a Administração Pública.

Dessa forma, se da análise dos documentos acostados ao registro de candidatura para estas eleições municipais, constata-se a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e" da LC n. 64/90, tal fato deverá ser objeto de análise pela Justiça Eleitoral, de nada importando o fato do impugnado ter obtido seu registro para a eleição pretérita do ano de 2012, pois as condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade devem ser aferidas na oportunidade do pedido de registro de candidatura, a cada pleito, nos termos do art.11, §10, da Lei das Eleições, não havendo falar em direito adquirido.

Não obstante o *parquet* aduza que o impugnado já tenha cumprido efetivamente toda a pena criminal aplicada, que os efeitos da condenação criminal já se extinguíram, denoto que essa circunstância não se confunde com a causa de inelegibilidade, ora analisada, isso porque enquanto a suspensão dos direitos políticos prevista na norma constitucional (art. 15, III) é um efeito automático e perdura enquanto durar os efeitos da sentença penal condenatória e atinge a capacidade eleitoral ativa (votar) e passiva (ser votado) do eleitor durante esse interregno.

A seu turno, a inelegibilidade descrita na Lei nº 64/90 repercute exclusivamente na capacidade eleitoral passiva e, com a redação inserida pela LC nº 135/2010, incide desde a condenação por órgão colegiado ou do trânsito em julgado da condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, que no caso do impugnado, ocorrerá em 15/05/2023.

O impugnado, uma vez condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, está sujeito às regras de inelegibilidade, ainda que por fato praticado antes da vigência da Lei Complementar n. 135/10, pois conforme já decidiu o STF a referida lei complementar aplica-se a fatos e atos pretéritos, sob o pálio do instituto da retrospectividade (ADCs 29 e 30), sem que isto induza a qualquer violação a direito adquirido ou coisa julgada.

DIANTE DO EXPOSTO, presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e" da LC n. 64/90, JULGO PROCEDENTE o pedido de impugnação ao registro de candidatura apresentado pela COLIGAÇÃO MONTE NEGRO PARA TODOS e noticiado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD; e, via de consequência, INDEFIRO O REGISTRO A CANDIDATURA DE JOSÉ DE ASSIS BARROSO.

Cerifique-se, conforme determinado no art. 49, §1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2.020.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral

